



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134953-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THATIANA CRISTINA BACALARSKI FIGUEIREDO VALLER, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5176

APELAÇÃO Nº 1134953-35.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: THATIANA CRISTINA BACALARSKI FIGUEIREDO VALLER

APELADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Transporte aéreo internacional - Passagens aéreas - Restituição de valores - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Não acolhimento - Cancelamento das passagens junto à empresa aérea a pedido da autora, por motivo de agravamento de doença preexistente - Aquisição de passagens não reembolsáveis - Apelante que não obstante as ofertas da ré, dentre outras modalidades tarifárias optou pela tarifa sem reembolso, mesmo com conhecimento prévio de sua patologia - Ausência de abusividade - Reembolso indevido - Precedentes - Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ) - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 104/105, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais ajuizada por **THATIANA CRISTINA BACALARSKI FIGUEIREDO VALLER** em face de **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora, visando a reforma do r. Julgado. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inaplicabilidade da política de não reembolso, reputando-a abusiva, porquanto o pedido de cancelamento da passagem aérea ocorreu por motivo justificável (agravamento de saúde da autora) e com tempo para a requerida renegociar o assento. Postula a condenação da ré a restituição do valor desembolsado, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, invertidas as verbas de sucumbência (fls. 108/114).

Recurso regularmente processado, sem apresentação das

contrarrazões às fls. 122/127; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Incontroverso nos autos, a aquisição de passagens aéreas pela autora da empresa aérea ré, com destino à Munich (Alemanha), embarque em 02/01/2025 e retorno ao Brasil em 16/01/2025, no valor total de R\$ 46.403,64 (fls. 20/24). Inconteste também o requerimento de cancelamento dos bilhetes aéreos pela demandante (e-mail fls. 30/31 – 02/08/2024) e a negativa da empresa aérea ré (e-mail fls. 32/33, 08/08/2024).

A controvérsia versa sobre o dever ou não de reembolsar os valores pagos pelas passagens, diante do cancelamento realizado pela autora.

Pois bem.

Denota-se do documento de fl. 22, que consta informação clara e expressa que não é permitido o reembolso por trajeto, e em caso de alterações, permitidas a qualquer momento com penalização de 150 euros/190 dólares, não permitida em caso de não comparecimento para o voo (no-show).

Destaca-se que a apelante, ao adquirir as passagens aéreas, foi cientificada de que os valores pagos não seriam reembolsáveis, inexistindo abusividade na disposição contratual, tampouco violação à regra contida no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe: *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”*.

Há de se ressaltar que ao optar pela aquisição de passagens aéreas com “tarifas promocionais” o consumidor assume o risco de perder o valor pago, notadamente no caso da autora que possui quadro de doença preexistente (Púrpura trombocitopênica imune – fls. 27/28).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a conduta da ré é pautada no exercício regular de direito, amparada pelas condições contratuais pactuadas, frise-se ausente abusividade, inexistindo o dever de ressarcimento de valores.

A propósito, conforme bem exarado pelo Magistrado sentenciante:

“No caso em debate, essa especificidade ganha relevo pelo fato de que a autora, quando adquiriu o bilhete aéreo perante a ré, tinha várias opções de compra, inclusive as reembolsáveis. Todavia, de forma livre e consciente, optou pela aquisição mais barata, mas assumindo o risco de ter de enfrentar algum problema que a impedisse de viajar e de ter o valor pago de volta.

Sendo assim, em que pese o lamentável problema de saúde enfrentado, o fato é que este não impões á ré o dever de restituir o que foi pago. Afinal, assim procede de acordo com a escolha da autora no momento da aquisição da passagem aérea”. (fl. 105).

Sobre o tema, no mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

*Ação de indenização por danos materiais - responsabilidade civil - transporte aéreo - cancelamento de voo após pedido da autora - **pretensão de restituição do valor - passagens aéreas não reembolsáveis - autora tinha conhecimento das condições contratadas - abuso não caracterizado - falha na prestação de serviços não caracterizada** - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível nº 1170263-39.2023.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, DJ 11/02/2025 – grifei).*

*APELAÇÃO TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO PASSAGENS AÉREAS - **PREVISÃO DE TARIFA NÃO REEMBOLSÁVEL Pretensão do autor de restituição integral do valor pago pelas passagens - Descabimento Hipótese em que o autor optou pela aquisição de bilhetes na modalidade tarifária "Basic", ciente das condições que não previam reembolso em caso de cancelamento voluntário Inexistência de ilicitude ou abusividade nas condições tarifárias** Recurso exclusivo do autor Sentença de parcial procedência mantida - **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível nº 1006078-08.2023.8.26.0189, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana De Lourdes Coutinho Silva Da Fonseca, DJ 04/11/2024 – grifei).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL valores pagos Transporte aéreo **Ação ressarcimento de Cancelamento das passagens aéreas pelo passageiro Hipótese em que o próprio autor possibilitou o dano sofrido, posto que***

comprou passagens com tarifa promocional, e tinha ciência do não reembolso do valor pago - Não caracterizada qualquer conduta irregular da requerida na prestação de serviço Informações de aquisição de passagens adequadamente fornecidas pela empresa aérea - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1001080-17.2021.8.26.0011, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, DJ 06/07/2021 - grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença de improcedência deve ser mantida em todos os seus termos, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, majora-se os honorários advocatícios fixados em desfavor da autora em 10% do valor atualizado da causa, para 12%, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator